



O DESENVOLVIMENTO DO MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO NO TEMPO: UMA BREVE ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA

Beatriz Egea SEMENSATO¹

RESUMO: O presente trabalho busca fazer uma análise científica, sobretudo através dos métodos histórico, sociológico, estatístico, descritivo e hipotético dedutivo, além do uso de material bibliográfico e jurisprudencial, acerca do desenvolvimento legislativo, ao longo do tempo, do microssistema de processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se traçar um panorama evolutivo e cronológico das principais fontes normativas utilizadas na tutela dos interesses coletivos no decorrer dos anos, apontando seus acertos e fragilidades, bem como demonstrando a forma com que dialogam entre si, formando o chamado microssistema de processo coletivo, nome que se dá a este conjunto de legislações esparsas ou extravagantes que servem de arcabouço jurídico processual para as ações coletivas. Partindo dessa construção histórico-legislativa, objetiva-se suscitar na conclusão o impacto do microssistema nos movimentos codificadores do processo coletivo brasileiro.

Palavras-chave: Processo coletivo. Ações coletivas. Microssistema. Análise histórica.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil tradicional, assentado sob um aspecto individualista, demonstra-se insuficiente para solucionar efetivamente os conflitos de massa, característicos da contemporaneidade e que abarrotam as portas do judiciário.

É neste contexto que se insere a tutela à saúde, cultura, educação, meio ambiente, dentre outros direitos coletivos, também chamados de transindividuais, ao passo que vão além da esfera do indivíduo, concentrando-se nas relações da sociedade enquanto massa.

Cabe à academia, na posição de instituição transformadora, estimular e estruturar mecanismos que possibilitem uma ordem jurídica justa e o acesso à

¹ Discente do 10º Termo do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Prudente Prudente. E-mail be_semensato@hotmail.com, Bolsista do Programa de Iniciação Científica da Toledo (Novo Processo Civil Brasileiro: Garantias fundamentais e Inclusão Social).

justiça genuína. O processo coletivo, além de criar um ambiente mais do que propício à estas finalidades, privilegia a igualdade e a economia processual, de modo que sua base legislativa, ainda que não codificada, merece maior atenção dos juristas.

O tema esbanja importância social e acadêmica em virtude de o processo coletivo ser, hoje, um grande aliado na efetivação do acesso à justiça, que, por sua vez, está diretamente ligado às garantias fundamentais e inclusão social dos cidadãos.

Não entrando no mérito dos movimentos codificadores, fato é que inexistente, no direito processual coletivo, uma codificação específica afeta ao direito e processo coletivo, como se verifica em outros ramos do Direito, razão pela qual se concebeu o chamado microsistema de processo coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Microsistema de processo coletivo, em linhas gerais, é uma expressão criada pela doutrina e jurisprudência para se referir à reunião interativa de diversos diplomas legais utilizados como instrumentos para a tutela coletiva.

Segundo Almeida (2007, p. 30), os microsistemas legais tiveram maior destaque no Brasil a partir das décadas de 1960 e 1970, representando um verdadeiro:

Abandono da técnica legislativa de elaboração de comandos normativos genéricos e neutros; definição dos objetivos da política legislativa com finalidades próprias de um Estado promocional de valores e políticas públicas por meio do Direito; utilização de expressões setoriais com o abandono do caráter universal e precisão linguística das codificações clássicas; regulamentação exaustiva e extensa das matérias, de forma a abranger questões do direito material, do direito processual, do direito material penal, do direito administrativo, abrangendo vários ramos do Direito dentro de uma concepção multidisciplinar e transversal; reconhecimento de novos sujeitos dos direitos com a implementação de tutela jurídica de direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Esta nova modalidade de sistematização legal é marcada por uma pluralidade de dispositivos normativos, entre os quais há, ou deveria haver, uma espécie de intercomunicação ou aplicação integrada, utilizando-se como fonte supletiva e subsidiária o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), caso necessário. Como ensinam Didier e Zaneti (2017, p. 185):

As leis especificamente relacionadas à tutela coletiva assumem-se incompletas e, para aumentar sua flexibilidade e durabilidade em uma realidade pluralista, complexa e muito dinâmica, encontram no CPC a regulamentação subsidiária e supletiva.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho tem como escopo realizar uma breve análise dos normativos que compõe este microsistema de processo coletivo, demonstrando a evolução de referida sistematização.

2 DA ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO BRASILEIRO

Durante muito tempo, a tutela jurisdicional esteve fundada unicamente sob a ótica individualista. Como aludem Cappelletti e Garth (1998, p. 9) “nos estados liberais ‘burgueses’ dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante”.

Neste período, concebia-se apenas duas vias para a solução das lides, quais sejam, a privatista e a publicista, prevalecendo, portanto, a denominada *summa divisio* entre público e privado. Não se vislumbrava, naquele momento, qualquer separação entre direito material e processual, de modo que a ação era vista como o próprio direito subjetivo material.

Nada obstante a concepção sincrética do processo frente ao direito material ter evoluído para uma visão processual autonomista, o surgimento de novos conflitos sociais, de natureza metaindividual, passou a demandar uma reformulação da dicotomia tradicional até então vigente.

Sobre o tema, Cappelletti (1977, p. 135) explica que:

A *summa divisio* (entre público e privado) aparece irreparavelmente superada da realidade social de nossa época, que é infinitamente mais complexa, mais articulada, mais ‘sofisticada’ do que aquela simplista dicotomia tradicional. Nossa época, já tivemos oportunidade de ver, traz prepotentemente ao palco novos interesses ‘difusos’, novos direitos e deveres que, sem serem públicos no sentido tradicional da palavra, são, no entanto, coletivos: desses ninguém é titular, ao mesmo tempo que todos os membros de um mesmo grupo, classe, ou categoria, dele são titulares. A quem pertence o ar que respiro? O antigo ideal da iniciativa processual monopolística centralizada nas mãos de um único sujeito, a quem o direito subjetivo ‘pertence’, se revela impotente diante de direitos que pertencem, ao mesmo tempo, a todos e a ninguém.

O surgimento das sociedades de massa e conflitos dela oriundos acenderam as reivindicações de direitos coletivos como a saúde, educação, meio ambiente, exigindo a superação do modelo jurídico individualista e construção de um modelo que pudesse prestar uma tutela jurisdicional adequada aos direitos ou interesses metaindividuais ou coletivos.

Para Cappelletti (1994, p. 60), esta nova realidade se traduz em:

[...] uma sociedade ou civilização de produção em massa, de troca e de consumo de massa, bem como de conflitos de massa (em matéria de trabalho, de relações entre classes sociais, entre raças, entre religiões, etc), o que justifica o aparecimento de situações de vida mais complexas sujeitas à regulação do direito.

É neste contexto que o ordenamento jurídico brasileiro começa a caminhar no sentido de materializar estes novos direitos em seus dispositivos normativos, construindo, aos poucos, o que viria a ser chamado de 'microssistema' de processo coletivo.

2.1 Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965)

A ação popular representa um importantíssimo instrumento político, constitucional e democrático na efetivação dos direitos da coletividade. Tal ação é remonta à Constituição da República de 1934, cujo artigo 113, parágrafo 38º, inserido no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, assim dispunha:

CAPÍTULO II Dos Direitos e das Garantias Individuais. Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
38). Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

A Constituição Federal de 1937, por sua vez, editada sob o Estado Novo de Getúlio Vargas, evidentemente não trouxe nenhuma previsão acerca da Ação Popular, pois como ensina Mancuso (2003, p. 62):

Os pálicos encômios com que a ação popular veio recepcionada pela inteligência jurídica nacional não foram, porém, suficientes para que ela sobrevivesse ao advento do Estado Novo e assim foi que, decorridos cerca

de três anos da sua fugaz existência, não resistiu ela ao tacão da ditadura que se veio a instalar, acabando suprimida na Carta outorgada em 1937.

A Ação Popular somente ressurgiu na Constituição de 1946, sendo novamente tratada no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, especificamente no artigo 141, parágrafo 38º, que assim previa:

CAPÍTULO II Dos Direitos e das Garantias individuais. Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

A Carta Constitucional de 1946 incluiu, sob a tutela da Ação Popular, os atos lesivos ao patrimônio das autarquias e sociedades de economia mista, o que não se verificava na Constituição anterior.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1967 (art. 150, § 31º), foi responsável por generalizar o cabimento da Ação Popular, denominando que ela teria alcance para anular atos lesivos de entidades públicas, no geral, de modo a não compreender as sociedades de economia mista e empresas públicas, cuja natureza é privada:

CAPÍTULO IV Dos Direitos e Garantias Individuais. Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 31 - Qualquer cidadão será parte legítima para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio de entidades públicas.

Em que pese a previsão genérica da Carta de 1967, a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965), fora promulgada dois anos antes e, como ensina Mancuso (2003, p. 64-65), a lei regulamentadora foi “explícita em enumerar os entes da administração indireta alcançados no âmbito da ação popular”.

A Constituição de 1967 sofreu, posteriormente, alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, contudo, a disposição sobre a Ação Popular não foi modificada.

Por fim, o advento da Constituição Federal de 1988 trouxe uma nova configuração à Ação Popular, ampliando seu campo de atuação ao dispor, no rol de direitos e garantias fundamentais consagrado no artigo 5º, que:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

Hoje, portanto, a Ação Popular representa um instrumento democrático colocado à disposição do cidadão, que deteria legitimidade ativa para a sua propositura, para defender interesses de toda a coletividade.

Embora anterior à Constituição de 1988, a Lei da Ação Popular (Lei n. 4.717/1965) continua em vigor, devendo a regulamentação do instituto por ela trazida ser lida à luz da vigente disposição constitucional.

Ademais, como elucida Meirelles (2000, p. 116), o legislador constituinte de 1988, colocou “[...] termo à dúvida se abrangeria também os atos praticados por entidades paraestatais (sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos e entes de cooperação) além dos órgãos da Administração centralizada”.

Existem, contudo, críticas tecidas pela doutrina quanto à legitimidade ativa restrita da Ação Popular, a qual engloba, a princípio, tão somente o cidadão, de modo a trazer, na perspectiva de alguns, uma banalização das demandas coletivas – *ao passo que o cidadão brasileiro não tem preparo para delas se utilizar, sobretudo porque está inserido em uma cultura jurídica eminentemente individualista* – e uma situação de desvantagem do cidadão comum frente à parte contrária, que geralmente detém um potencial econômico, político e social muito maior do que aquele.

Nada obstante, fato é que a Lei n. 4.717/1965 representa talvez um dos primeiros marcos regulatórios das demandas coletivas no ordenamento jurídico brasileiro e, embora remeta à um período pré-Constituição Federal de 1988, é vigente ainda hoje, servindo, inclusive, de fonte subsidiária para outras legislações igualmente integrantes do microssistema de processo coletivo brasileiro.

2.2 Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985)

A Ação Civil Pública é tida hoje, por muitos, como o mais importante e forte instrumento processual para a tutela dos direitos ou interesses metaindividuais,

em especial no âmbito de atuação do Ministério Público, haja vista que o legislador constituinte de 1988 a inseriu no rol das atribuições institucionais de tal órgão, no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), com redação dada pela Lei n. 12.529/2011, tratou de evidenciar, logo no artigo 1º, que as suas disposições não excluem a utilização da Ação Popular, reforçando a ideia do diálogo existente entre as normas que integram o microssistema de processo coletivo, senão vejamos:

Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor;

O artigo 5º da lei confere legitimidade ativa para a propositura ao Ministério Público, à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, às autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e às associações autorizadas por lei.

Art. 5º - Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007). III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. (Redação dada pela Lei nº 13.004, de 2014)

Em que pese o amplo rol de legitimados, a Ação Civil Pública acabou se tornando um instrumento marcado pela atuação do Ministério Público, não só pela atribuição constitucional, mas também porque a própria Lei n. 7.347/85 o coloca em uma posição diferenciada frente aos demais legitimados, ante a força

institucional do órgão, bem como considerando que o artigo 127 da Constituição Federal de 1988 o incumbe de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Sobre essa 'diferenciação', cita-se, a título de exemplo, o § 1º do artigo 5º, o qual dispõe que "o Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei", ou, ainda, o § 3º do mesmo artigo, ao dispor que "em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Nesta mesma linha, o artigo 6º determina que "qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção".

Ainda, o artigo 7º dispõe que "se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis".

A Ação Civil Pública objetiva a proteção dos interesses metaindividuais, sendo conceituada por Meirelles (1999, p. 152) como sendo um:

[...] instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, protegendo os interesses difusos da sociedade. Não se presta a amparar direitos individuais, nem se destina à reparação de prejuízos causados por particulares pela conduta, comissiva ou omissiva, do réu

Imperioso ressaltar, ainda, que a Lei n. 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e a Lei n. 8.078/1990, que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, possuem uma íntima relação, reforçando mais uma vez a intercomunicação e complementariedade existente entre as normas integrantes do microsistema de processo coletivo brasileiro.

Isto porque o artigo 21 da Lei 7.347/85 autoriza a aplicação do CDC, no que for cabível, à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, dispondo que:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

Por sua vez, o artigo 90 da Lei 8.078/90 remete à Lei de Ação Civil Pública, determinando a sua aplicação naquilo que for compatível:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Tais disposições evidenciam, portanto, o diálogo firmado entre as fontes do microsistema coletivo, ao passo que a LACP permite a aplicação das disposições do CDC nas Ações Cíveis Públicas em geral e, em contrapartida, o CDC igualmente permite as normas da LACP às ações coletivas de natureza consumerista.

2.3 Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990)

A Lei 8.078/90, que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, foi responsável por promover expressamente uma intercomunicação entre as suas disposições e a Lei 7.347/85, conforme exposto no tópico anterior.

Isto porque o CDC trouxe, no artigo 90, uma remissão à Lei de Ação Civil Pública no sentido de permitir a sua aplicabilidade nas questões consumeristas. Foi o CDC, ainda, que inseriu o artigo 21 na Lei 7.347/85. Essa sistemática de aplicação normativa recíproca ficou conhecida como “normas de reenvio” e, em razão delas, o CDC e a LACP representam, para muitos, os pilares do microsistema de processo coletivo.

Como ensina Mazzei (2006, p. 408-410):

O microsistema coletivo tem sua formação marcada pela reunião intercomunicante de vários diplomas, diferenciando-se da maioria dos microsistemas que, em regra, tem formação enraizada em apenas uma norma especial, recebendo, por tal situação, razoável influência de normas gerais.

Ao incluir o inciso IV no artigo 1º da Lei 7.347/85, a Lei 8.078/90 permitiu a tutela de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo” através da Ação Civil Pública, estendendo o seu cabimento para a tutela dos direitos coletivos consumeristas.

Ademais, o CDC, em seu artigo 81, tentou solucionar as dúvidas conceituais acerca da diferença entre direitos difusos e coletivos, conceituando, ainda, os individuais homogêneos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Vale ressaltar que a Lei 8.078/90 não se integra tão somente com a Lei de Ação Civil Pública. As suas disposições processuais coletivas, elencadas ao longo do Título III (Da defesa do consumidor em juízo), também podem ser aplicadas, naquilo que for compatível, à ação de improbidade administrativa, à ação popular, a ação civil pública e ao mandado de segurança coletivo.

Sobre o tema, Gidi (1995, p. 77) compreende referido título como um ordenamento processual coletivo geral para as outras normas integrantes do microsistema de processo coletivo, elucidando que:

[...] a parte processual coletiva do CDC, fica sendo, a partir da entrada em vigor do Código, o ordenamento processual civil coletivo de caráter geral, devendo ser aplicado a todas as ações coletivas em defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Seria, por assim dizer, um Código de Processo Civil Coletivo, como ordenamento processual geral.

Diante disso, a intercomunicação entre as normas integrantes do microsistema fica mais uma vez evidenciada, demonstrando que não se trata de um sistema fincado em uma única norma de caráter especial.

3 CONCLUSÃO

A breve análise histórico-legislativa deduzida ao longo deste trabalho nos permite concluir, em primeiro lugar, que as normas integrantes do microsistema brasileiro de processo coletivo são intercomunicantes, o que é vislumbrado sobretudo entre a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor.

Este cenário é um reflexo da própria natureza dinâmica e complexa dos direitos ou interesses difusos e coletivos, o que, nada obstante os movimentos codificadores existentes na doutrina, teria o propósito de não “engessar” o sistema normativo.

As normas de reenvio presentes em referidos diplomas normativos tem como escopo tornar a tutela coletiva mais abrangente e eficaz, de modo a garantir uma melhor prestação jurisdicional à coletividade.

A discussão acadêmica e doutrinária sobre a necessidade de codificação dos direitos coletivos no ordenamento jurídico brasileiro é polêmica e comporta vários posicionamentos.

Os defensores pregam que a sistematização e ordenação do sistema jurídico coletivo, através da elaboração de um Código Coletivo, facilitaria a sua compreensão e aplicação. Já uma outra parcela da doutrina afirma que a codificação poderia implicar em um engessamento do sistema, trazendo uma burocratização que prejudicaria a tutela jurisdicional coletiva, em especial considerando a falta de maturidade jurídica brasileira no trato com o direito e processo coletivo.

De qualquer forma, seja por interesses jurídicos, sociais, econômicos ou políticos, fato é que, até o presente momento, o ordenamento não contempla um Código Coletivo, restando aos aplicadores do Direito fazer o melhor uso possível das ferramentas colocadas à sua disposição através do Microsistema de Processo Coletivo, adaptando-o às realidades sociais e reformando-o conforme as necessidades.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório de Assagra. **Codificação do direito processual coletivo brasileiro: análise crítica das propostas existentes e diretrizes para uma nova proposta de codificação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL. **Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1937). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> Acesso em 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1946). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Brasília: Congresso Nacional, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm> Acesso em 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1967). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm> Acesso em 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Brasília: Congresso Nacional, 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7347Compilada.htm> Acesso em 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 14 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Brasília: Congresso Nacional, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078compilado.htm> Acesso em 14 de setembro de 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Traduzido por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 9.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 23. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 48.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da Justiça Civil.** Revista de Processo. São Paulo, n. 5, p. 128-159, 1977.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil - v. 4: processo coletivo.** 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

GIDI, Antônio. **Coisa Julgada e Litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995, p.77.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A tutela jurisdicional dos interesses difusos.** Revista de Processo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, ano IV, n. 14-15, abr./set. 1979, p. 25 - 26. 90

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação popular.** 5ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de segurança**. 22ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data**. São Paulo, Editora Malheiros, 1999, pág.152.

MAZZEI, Rodrigo Reis. **A ação popular e o microsistema da tutela coletiva**. In: Luiz Manoel Gomes Junior (Coord.). **Ação Popular – Aspectos controvertidos e relevantes – 40 anos da Lei nº 4717/1965**. São Paulo: RCS, 2006, p. 408-410.